Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 802/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11004/2015
PROTOCOLO	: 1612836
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – ELEMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM TEMPO REAL – FALTA DE AMPLA DIVULGAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AO MCASP – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada pelos elementos exigidos pela legislação, mas que evidencia, porém, impropriedade decorrente da falta de ampla divulgação das informações no portal da transparência em tempo real, ensejando assim, adicionalmente, anotação de recomendações ao atual responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da **Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade da Sra. **Maria Nilene Badeca da Costa,** sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 12518/2017, concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação, com ressalva.

O Corpo Especial - Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 7144/2018, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a.1) Pela regularidade com ressalvas, tendo em vista o prescrito no art. 59,II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); a.2) Pela recomendação ao gestor atual, ao contador e à Auditoria Geral do Estado, para que observem o art. 11 da Portaria STN n.º 634/2013 e demais atos normativos da STN e do CFC quando da elaboração das DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicáveis ao Setor Público. a.3) Pela fixação de prazo para que o gestor atual dê cumprimento ao art. 48 e 48-A da LRF, a totalidade do art. 8º da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Resolução CFC nº 1.133/2008 (art. 21, inciso VIII da LO/TCE/MS) e divulgue na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos de exercícios anteriores, sob pena de multa, de acordo com o item 2.2.1 deste parece."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 2ª PRC – 2286/2019, opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, considerando também os pontos levantados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Órgão Ministerial pelo proferimento de decisão definitiva: I - pela regularidade com ressalva da conta anual de gestão da Secretaria de Estado de Educação/MS, relativas ao exercício de 2014, prestadas pela Senhora Maria Nilene Badeca da Costa, Secretária de Estado de Educação à época; II – pela fixação de prazo ao atual gestor a fim de que seja cumprido o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, divulgando as informações no portal*

da transparência em tempo real; III – pela recomendação ao atual gestor para que sejam observadas e cumpridas as normas da STN, MCASP e PCASP, adotando o novo modelo das DCASP nas futuras prestações de contas. IV – pela comunicação do resultado do julgamento da presente prestação de contas de gestão aos responsáveis, nos termos do que dispõe os artigos 25, 78 e 83, da Lei Complementar nº 160/2012."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão às ressalvas propostas pela Auditoria e o MPC, haja vista que foram cumpridas todas as prescrições legais quanto aos aspectos materiais, incorrendo apenas nas ressalvas em relação à falta de ampla divulgação das informações no portal da transparência em tempo real, e para que sejam observadas e cumpridas a normas relativas ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normas correlacionadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de educação, à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2015, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2015, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/DSSM